



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10805.002266/2001-74
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-007.144 – 3ª Turma
Sessão de 11 de julho de 2018
Matéria IPI - CRÉDITOS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PEÇAS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

SALDO CREDOR DE IPI ACUMULADO DE PERÍODOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO. RESSARCIMENTO E/OU COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da Lei nº 9.779/99 estabeleceu que o saldo credor acumulado em cada trimestre-calendário, resultante do abatimento de débitos do próprio imposto, deixou de ser um crédito meramente escritural, podendo, ao final de cada trimestre-calendário, ser objeto de pedido de ressarcimento ou de compensação.

É possível, atendendo-se ao princípio da não-cumulatividade, a utilização extemporânea dos créditos de IPI, os quais se não foram escriturados na época própria poderão ser aproveitados em até 5 (cinco) anos, contados da data da entrada dos insumos no estabelecimento industrial

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencido o Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, que lhe deu provimento. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Rodrigo da Costa Póssas. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL (fls. 1.060 a 1.076) com fulcro no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, buscando a reforma do Acórdão nº 3402-003.235 (fls. 1.039 a 1.058) proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 25 de agosto de 2016, no sentido dar provimento ao recurso voluntário. O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

SALDO CREDOR DE ESCRITA TRANSPORTADO DE PERÍODOS ANTERIORES. RESSARCIMENTO .

As Instruções Normativas SRF nº 210/2002, 460/2004 e 600/2005, com a redação que lhe foi dada pela IN SRF nº 728/2007, quando interpretadas em consonância com as normas de hierarquia superior não vedaram o direito ao ressarcimento do saldo credor de IPI transportado de períodos anteriores.

Não resignada com o acórdão que deu provimento ao recurso voluntário, insurge-se a Fazenda Nacional por meio do apelo especial suscitando divergência jurisprudencial quanto à interpretação do art. 11 da Lei nº 9.779/99 no que se refere ao ressarcimento de crédito básico de IPI

oriundos por transferência de trimestres anteriores. Para comprovar o dissenso, colacionou como paradigmas os acórdãos nºs 3302-001.845 e 3401-002.023.

Nas razões recursais, a Fazenda Nacional sustenta, em síntese, que:

(a) ao contrário do que decidido no acórdão recorrido, os acórdãos paradigmas adotaram o entendimento de que somente o saldo credor gerado no próprio trimestre objeto do pedido de ressarcimento é que pode ser ressarcido e utilizado na compensação de outros tributos;

(b) conforme expresso em atos normativos (IN SRF 210/2002, IN SRF 460/2004, IN SRF 600/2005), a Receita Federal considera como ressarcível, e, assim, compensável, o saldo credor acumulado no trimestre calendário objeto do pedido, sendo que os saldos acumulados em períodos anteriores, se legítimos, só podem ser utilizados na amortização de débitos do imposto;

(c) conclui a Fazenda Nacional pela possibilidade de ressarcimento somente dos créditos e débitos escriturados no próprio trimestre-calendário, devendo os créditos advindos de períodos anteriores ser mantidos na escrita fiscal para utilização posterior, no confronto com os débitos escriturados na saída de produtos do estabelecimento industrial ou equiparado ou outros débitos;

(d) requer o provimento do recurso especial com a reforma do acórdão recorrido.

Foi dado seguimento ao recurso especial, nos termos do despacho s/nº, de 06/04/2017 (fls. 1.078 a 1.080), proferido pelo Ilustre Presidente da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF em exercício à época, por ter entendido como comprovada a divergência jurisprudencial.

A Contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso especial da Fazenda Nacional (fls. 1.088 a 1.101), requerendo a sua negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora por meio de sorteio eletrônico, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Ceconello, Relatora

Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

Mérito

No mérito, cinge-se a controvérsia à possibilidade de ressarcimento de crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) decorrentes da aquisição de insumos - matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME) - utilizados na fabricação de produtos, inclusive aqueles não tributados ou sujeitos à alíquota zero, conforme previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99, sendo tais créditos oriundos de transferência de trimestres anteriores.

O art. 11 da Lei nº 9.779/99 prevê a possibilidade de ressarcimento, nos moldes dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, do saldo credor do IPI originado da aquisição de insumos aplicados na industrialização, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, entendendo-se, assim, a possibilidade de utilização do saldo credor acumulado de outros trimestres-calendários, *in verbis*:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Além disso, foi só a partir de janeiro de 1999 que os Contribuintes passaram a ter direito ao creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos desonerados (isentos ou alíquota zero) na saída do estabelecimento industrial.

Nessa perspectiva, os impostos passíveis de recuperação, como o crédito de IPI oriundo da compra de insumos empregados nos produtos que são tributados na sua saída do estabelecimento industrial, são escriturados no livro de apuração do IPI, descontando-se dos débitos gerados na saída dos bens tributados. Conforme legislação do IRPJ, é vedada a inclusão dos "tributos recuperáveis através de créditos na escrita fiscal" no custo dos produtos vendidos, de acordo com art. 289, §3º, do Decreto nº 3.000/1999 - Regulamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (correspondente ao art. 231, §3º, do Decreto nº 1.041/1994, vigente quando da entrada em vigor da Lei nº 9.779/99):

Art. 289. O custo das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas será determinado com base em registro permanente de estoques ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o Livro de Inventário, no fim do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 14).

§1º O custo de aquisição de mercadorias destinadas à revenda compreenderá os de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte e os tributos devidos na aquisição ou importação (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 13).

§ 2º Os gastos com desembaraço aduaneiro integram o custo de aquisição.

§ 3º Não se incluem no custo os impostos recuperáveis através de créditos na escrita fiscal.

(grifou-se)

Para regulamentar o benefício fiscal inserido no art. 11 da Lei nº 9.779/99, a Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 33, de 04/03/1999, que dispõe sobre a apuração e aproveitamento do crédito do IPI e dá outras providências. O ato normativo encontrava-se vigente quando do protocolo do pedido de ressarcimento pela Recorrida, em 07/11/2001. Há previsão expressa permitindo a utilização do saldo credor remanescente no período de apuração subsequente, *in verbis*:

[...]

Art. 1o A apuração e a utilização de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, inclusive em relação ao saldo credor a que se refere o art. 11 da Lei No 9.779, de 1999, dar-se-á de conformidade com esta Instrução Normativa.

DO REGISTRO E DO APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS

Art. 2o Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIPI:

I - quando do recebimento da respectiva nota fiscal, na hipótese de entrada simbólica dos referidos insumos;

II - no período de apuração da efetiva entrada dos referidos insumos no estabelecimento industrial, nos demais casos.

§ 1o O aproveitamento dos créditos a que faz menção o caput dar-se-á, inicialmente, por compensação do imposto devido pelas saídas dos produtos do estabelecimento industrial no período de apuração em que forem escriturados.

§ 2o No caso de remanescer saldo credor, após efetuada a compensação referida no parágrafo anterior, será adotado o seguinte procedimento:

I - o saldo credor remanescente de cada período de apuração será transferido para o período de apuração subsequente;

II - ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação, na forma da Instrução Normativa SRF No 21, de 10 de março de 1997.

§ 3o Deverão ser estornados os créditos originários de aquisição de MP, PI e ME, quando destinados à fabricação de produtos não tributados (NT).

DOS CRÉDITOS INERENTES AOS INSUMOS (MP, PI, ME) COM DESTINAÇÃO COMUM

Art. 3o Poderão ser calculados proporcionalmente, com base no valor das saídas dos produtos fabricados pelo estabelecimento industrial nos três meses imediatamente anteriores ao período de apuração a considerar, os créditos decorrentes de entradas de MP, PI e ME, empregados indistintamente na industrialização de produtos que gozem ou não do direito à manutenção e à utilização do crédito.

DO DIREITO AO APROVEITAMENTO DO SALDO CREDOR DO IPI - ART. 11 DA LEI NO 9.779, DE 1999

Art. 4o O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei No 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1o de janeiro de 1999.

Art. 5o Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação.

§ 1o Os créditos a que se refere este artigo deverão ficar anotados à margem da escrita fiscal do IPI.

§ 2o O aproveitamento dos créditos do IPI de que trata este artigo somente poderá ser efetuado com débitos decorrente da saída dos produtos acabados, existentes em 31 de dezembro de 1998, e dos fabricados a partir de 1o de

janeiro de 1999, com a utilização dos insumos originadores desses créditos, considerando-se que os produtos que primeiro saírem foram industrializados com a utilização dos insumos que primeiro entraram no estabelecimento.

§ 3o O aproveitamento dos créditos, nas condições estabelecidas no artigo anterior, somente será admitido após esgotados os créditos referidos neste artigo.

(grifou-se)

Portanto, não havia à época qualquer norma impeditiva ao ressarcimento do crédito do IPI na forma como proposto pela Contribuinte. Poder-se-ia dizer que o art. 5º da IN nº 33/99 estabeleceu espécie de vedação quanto ao ressarcimento/compensação ao estabelecer que os créditos acumulados na escrita fiscal somente poderiam ser aproveitados para dedução do IPI devido. Entretanto, a limitação é somente para os créditos acumulados existentes em 31 de dezembro de 1998, o que não é o caso dos autos, pois o seu saldo credor de IPI corresponde à soma dos saldos credores existentes no 4º trimestre de 2000, no 1º trimestre de 2001 e no 2º trimestre de 2001.

Na sistemática de apuração do IPI, mostra-se compatível o acúmulo de créditos com a transferência do saldo credor para os períodos posteriores. Com o advento do art. 11 da Lei nº 11.9779/99, é facultado ao Sujeito Passivo, utilizar o saldo credor de IPI ao final de cada trimestre para compensação com outros tributos ou pedir o seu ressarcimento, não estabelecendo vedação à transferência do saldo credor ao período de apuração subsequente.

Sobrevieram, ainda, as Instruções Normativas nºs 210/2002 (art. 14), 460/2004 (art. 16) e 600/2005 (art. 16), esta última com as alterações introduzidas pela IN nº 728/2007, cuja interpretação isolada poderia levar à conclusão de ser vedado o ressarcimento/compensação de créditos de IPI acumulados em trimestres anteriores. Entretanto, a leitura dos referidos normativos à luz das normas de hierarquia superior não vedam tal direito ao ressarcimento/compensação.

As normas apenas traziam que o saldo credor acumulado deveria ser aproveitado, prioritariamente, para abatimento de débitos futuros do imposto, o que continuou a ser observado com o advento do art. 11 da Lei nº 9.779/99, por meio do qual o saldo credor eventualmente acumulado ao final de cada trimestre calendário deixou de ser meramente escritural, e passou a ser passível de ressarcimento e/ou compensação com outros tributos.

Nessa esteira, a Solução de Consulta Interna nº 22 - Cosit, de 30 de setembro de 2014, expedida pela Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal, explicitou entendimento no sentido de que a possibilidade de aproveitamento de crédito de IPI a destempo, bem como o direito ao ressarcimento ou a compensação do saldo credor, não são prejudicados pela influência na apuração do IRPJ e da CSLL causada pela não utilização do IPI oportunamente. A ementa foi redigida nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

*UTILIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CRÉDITO DE IPI.
CABIMENTO INDEPENDENTEMENTE DE EVENTUAL
INFLUÊNCIA NA APURAÇÃO DO IRPJ E DA CSLL.*

Eventual influência na apuração do IRPJ e da CSLL causada pela não utilização de crédito de IPI no momento oportuno, não prejudica, observados os prazos de prescrição, o direito à escrituração do crédito do IPI a destempo, bem assim o direito ao ressarcimento ou a compensação do saldo credor, observadas as regras gerais aplicáveis à matéria.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 153, IV, e § 3º; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 49; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, arts. 225, 256 e 257; Parecer Normativo CST nº 515, de 1971.

No referido ato administrativo, foi estabelecido como premissa que "[...] o ressarcimento ou a compensação, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, é **um direito do contribuinte** e será cabível desde que exista saldo credor do imposto e atenda-se ao disposto na legislação. Observe-se que **o direito ao crédito extemporâneo de IPI** independe da forma de tributação do IRPJ adotada pela Contribuinte". Nessa linha relacional, a Solução de Consulta Interna nº 22 - COSIT, de 2014, ao interpretar a legislação própria do IPI, ressalta ser possível, atendendo-se ao princípio da não-cumulatividade, a utilização extemporânea dos créditos de IPI, os quais se não foram escriturados na época própria poderão ser aproveitados em até 5 (cinco) anos, contados da data da entrada dos insumos no estabelecimento industrial.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello

Declaração de Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire

Com o devido respeito, divirjo da i. Conselheira relatora.

O contribuinte postulou ressarcimento de IPI referente ao terceiro trimestre de 2001 (**3T/2001**) em 07/11/2001 (fl. 6), com arrimo no art. 11 da Lei 9.779/99, já se compensando com tributos vincendos. Às DCOMP encartadas em anexo ao presente processo, bem como em outros processos de ressarcimento referidos nos autos, foi dado tratamento manual.

Consoante Termo de Verificação Fiscal (fls. 526/530), os créditos objeto do pedido de ressarcimento relacionam-se às saídas do estabelecimento industrial, com suspensão de IPI, de produtos destinados à montagem de veículos automotores (TIPI 8701 a 8705), nos termos do art. 5º da Lei 9.826/1999 e IN SRF nº 113/1999, bem como produtos destinados à exportação, ou seja, saídos com imunidade. Constatou a fiscalização que o valor do pedido de R\$ 1.100.000,00 refere-se à parte do saldo credor de IPI no valor de R\$ 1.249.375,98, que fora **escriturado em seu livro de IPI em 30/09/2000**, concluindo que não havia saldo credor de IPI no 3º trimestre de 2001, mas, em verdade, saldo devedor no montante de R\$ 356.684,34, o que o contribuinte em sua manifestação de inconformidade concordou às expensas.

Irresignado, o interessado manifestou sua inconformidade com o despacho decisório. A DRJ/RPO, em 14/03/2012, julgou-a improcedente (fls. 823/830), em síntese, motivando que somente os créditos escriturados no trimestre-calendário é que dão azo ao ressarcimento do art. 11 da Lei 9.779/99.

Dessa decisão o contribuinte recorreu ao CARF, tendo sido, por duas vezes, convertido o julgamento em diligência pela 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção, nos seguintes termos:

Assim sendo, voto por converter novamente o julgamento em diligência para que o Órgão de Origem analise todos os documentos acostados aos autos no momento da manifestação de inconformidade, ainda que digam respeito a períodos anteriores ao trimestre em questão, e produza um relatório conclusivo acerca da existência do crédito pleiteado. (fl. 192)

Em que pese o voto do relator do aresto da Turma baixa restar vencido, concordo com ele. Assim, minha divergência com a íncrita relatora e demais colegas é que só é passível o ressarcimento/compensação com os saldos credores acumulados no mês, porque é isso que determina a norma.

O art. 11 da Lei n. 9.779, de 1999, criou outra hipótese de ressarcimento/compensação:

*Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, **acumulado em cada trimestre calendário**, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na*

industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal SRF, do Ministério da Fazenda.

Dúvida não há que a natureza dessa norma é de incentivo fiscal, uma vez que ela desvirtua a natureza do IPI, eis que permite crédito de insumos que vão compor produtos finais que irão sair sem a tributação daquele imposto, o que, inclusive, com a devida vênia, macula a norma constitucional que dá competência à União quanto a esse tributo, afrontando o princípio da não-cumulatividade. Veja-se:

§ 3º O imposto previsto no inciso IV (IPI):

...

II- será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

Ou seja, a norma inserta no art. 11 da Lei 9.799/99 excepciona, via lei ordinária, o princípio da não-cumulatividade, pois permite crédito de IPI na operação de compra pelas indústrias em relação a insumos que irão compor produtos industrializados que irão sair do estabelecimento industrial sem cobrança do IPI, no caso saídas isentas e imunes.

Assim, dúvida não há a que norma deve ser interpretada restritivamente. E a própria Lei determina às explícitas que o ressarcimento se dará com o saldo credor **acumulado em cada trimestre calendário** e que deverão ser observadas as normas a serem expedidas pela Receita Federal. Penso que não precisaríamos adentrar às normas administrativas veiculadas pela RFB para resolver a *quaestio*, pois a própria Lei, como dito, já define que o ressarcimento do eventual saldo credor é aquele acumulado no trimestre calendário.

No caso em testilha, incontestemente que o pedido se refere ao terceiro trimestre do ano-calendário de 2001, no qual, afirmado pela fiscalização e confirmado pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade, não havia qualquer saldo credor, mas sim saldo devedor de R\$ 356.684,34.

E como bem anota o aresto 3402-003.235 (objeto do recurso especial), no voto de seu relator originário, Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, desde a primeira norma da Receita Federal a questão já estava perfeitamente delineada, em que pese, repiso, a própria Lei definir, fazendo um corte temporal, que somente o saldo credor acumulado no trimestre que poderia ser objeto de ressarcimento. Portanto, a contrário senso, o valor acumulado em um período, como no caso em análise, não pode ser objeto de pedido relativo a outro trimestre posterior.

Veja-se, no ponto, o teor da IN SRF 33/1999:

Art. 2º

"Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do artigo 347, do RIPI:

I - quando do recebimento da respectiva nota fiscal, na hipótese de entrada simbólica dos referidos insumos;

II - no período de apuração da efetiva entrada dos referidos insumos no estabelecimento industrial, nos demais casos.

§ 1º O aproveitamento dos créditos a que faz menção o caput darséa, inicialmente, por compensação do imposto devido pelas saídas dos produtos do estabelecimento industrial no período de apuração em que forem escriturados.

§ 2º No caso de remanescer saldo credor, após efetuada a compensação referida no parágrafo anterior, será adotado o seguinte procedimento:

I - o saldo credor remanescente de cada período de apuração será transferido para o período de apuração subsequente;

II - ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo o saldo credor, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação, na forma da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997".

No mesmo sentido (dão azo a ressarcimento os créditos escriturados no trimestre calendário) pode ser verificado nos dispositivos do art. 14, § 2º da IN SRF nº 210, de 2002; art. 16, §§ 2º e 4º, da IN SRF nº 460/2004 e art. 16, da IN SRF nº 600, de 2005, e as demais normativas posteriores que sucederam essas normas (IN RFB 900, 1300, 1717), e que tratam de ressarcimento/compensação.

E o sentido da norma é claro: permitir o controle desses eventuais créditos pela Administração Tributária, de modo que permitir sua adequada fiscalização. Assim, a meu juízo, claro e óbvio, que somente dão azo a ressarcimento os créditos escriturados no trimestre-calendário. O saldo credor de um trimestre-calendário se não integralmente aproveitado na forma de ressarcimento/compensação (arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pode e deve ser transportado para o período subsequente, mas apenas para compensação com débitos do imposto na conta gráfica do IPI, e não para compor o saldo credor ressarcível do trimestre-calendário seguinte, vale dizer, o saldo credor apurado em um trimestre não é ressarcível em relação aos trimestres subsequentes.

Dessa forma, o saldo anterior acumulado na escrituração não pode ser ressarcido como se fosse valor relativo ao trimestre do pedido de ressarcimento. Teria que ser objeto, especificamente, de pedido relativo ao trimestre em que foi escriturado. Tal determinação não é preciosismo nem formalismo, uma vez que o pedido acumulado de saldos de períodos anteriores implicaria uma dificuldade extrema de controle dos créditos. E justamente por tal motivo é que o legislador ordinário delegou competência à RFB para editar normas regulamentares acerca da forma de aproveitamento desse crédito, que desvirtua o princípio da não-cumulatividade, a que alude o art. 11 da Lei 9.799/99.

E sendo norma de renúncia fiscal, deve ser interpretada restritivamente.

Processo nº 10805.002266/2001-74
Acórdão n.º **9303-007.144**

CSRF-T3
Fl. 1.141

CONCLUSÃO

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire